



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399209**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276277-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CORREA DE FREITAS JUNIOR, são agravados EDUARDO SANG UK HONG e TERCEIRA VISAO FASHION COMERCIO DE ROUPAS E TECIDOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento nº: . 2276277-05.2024 8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Antonio Correa de Freitas Junior**

**Agravados: Eduardo Sang Uk Hong e outra**

**Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli**

**VOTO Nº: 34827**

ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. Insurgência em face de decisão que indeferiu tutela de urgência requerida para suspender os atos de representação de sociedade que teriam sido indevidamente praticados em seu nome. Decisão mantida. Laudo particular de análise grafotécnica produzido unilateralmente não é suficiente para conferir probabilidade do direito a pretensão de anulação de todos os atos de representação de sociedade praticados desde 2012. Não se verifica, tampouco, urgência, tendo em vista que a pretensão se refere a alteração contratual realizada há mais de doze anos e a fraude que teria sido cometida em 2016. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 123, que, em ação anulatória de negócios jurídicos cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica, indeferiu tutela de urgência requerida pelo agravante para suspender os atos de representação da sociedade 3ª Visão Fashion Comércio de Roupas e Tecidos Ltda. realizados em nome do agravante a partir de 1.1.2012, até julgamento final do processo, ao fundamento de que os laudos grafotécnicos apresentados teriam sido produzidos unilateralmente pelo autor, sem o crivo do contraditório. Reportando-se a pronunciamento anterior, a r. decisão agravada também indicou que requerimentos acerca da reclamação trabalhista deveriam ser dirigidos diretamente ao juízo da 40ª Vara do Trabalho (p. 214 dos autos de origem).

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que estaria sofrendo injusta constrição de bens decorrente de fraude perpetrada pelos réus, que teriam falsificado sua assinatura em alteração de contrato social levada a registro perante a JUCESP, o que teria levado ao ajuizamento de reclamação trabalhista em seu desfavor. Alega não possuir nenhum vínculo com a empresa agravada desde 2012, e que teria diligenciado para a produção de laudo pericial grafotécnico como

forma de obter embasamento técnico para seu pedido, consoante orientação do MM. Juízo de origem. Entende estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois haveria laudo pericial elaborado por perita particular indicando alta probabilidade de falsificação da assinatura atribuída ao agravante, e risco de dano decorrente de constrições patrimoniais injustas, bem como em razão da débitos fiscais e ações trabalhistas que não lhe diriam respeito. Entende ter se desincumbido de seu ônus de demonstrar a alegada falsidade, e que a falsificação de sua assinatura configuraria desvio de finalidade, a justificar descon sideração da personalidade jurídica da sociedade ré, além de falsidade ideológica.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (ps. 128/129).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

### **É o relatório.**

Registra-se, inicialmente, que o agravante havia sido intimado para informar o andamento de pedido de utilização de sistemas informatizados para tentativa de localização do agravado, mas quedou-se inerte.

Independentemente disso, julga-se o agravo de instrumento, ausente prejuízo ao réu.

Não prospera a irresignação.

A concessão de tutela de urgência depende, como se sabe, da presença concomitante de dois requisitos: de um lado, probabilidade do direito, e, de outro, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, nenhum destes está presente.

Como bem identificou a r. decisão agravada, ainda que os fatos narrados sejam graves, laudo particular de análise grafotécnica produzido unilateralmente não é suficiente para conferir probabilidade do direito a pretensão de anulação de todos os atos de representação de sociedade de que o agravante tinha sido sócio desde 2012.

Por outro lado, na fase em que se encontra o processo, e diante da prova até o momento produzida, não se vislumbra urgência, pois, em princípio, a pretensão se refere a alteração contratual que deveria ter sido realizada há mais de doze anos e a suposta fraude que teria sido cometida em 2016.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**